



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004952-61.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante LUZIA DA SILVA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004952-61.2024.8.26.0358

COMARCA DE MIRASSOL - 2ª VARA

APELANTE: LUZIA DA SILVA PEREIRA (autora)

**APELADA: ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E
PENSIONISTA - AASAP (ré)**

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO ANDRE DA FONSECA TAVARES

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Abordagem de consumidora, questionando higidez de suposta contratação, que lhe atribui posição de segurado. Juízo de parcial procedência. Dever reparatório. Inteligência do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal; artigo 186, do Código Civil; artigos 6º, IV e VIII, 14 e 42, da Lei nº 8.078/90. Apelo da autora. Provimento.

VOTO Nº 53.677

RELATÓRIO

Abordagem, questionando higidez de negócio jurídico (termo de adesão a seguro), com suposto vício constitutivo, abordagens, declaratória (inexistência de débito) e condenatória (devolução em dobro e disciplina por dano moral), juízo de parcial procedência (fls. 113/115), apelo da autora, à busca de maior alcance condenatório.

Resposta recursal, a fls. 132/149.

FUNDAMENTAÇÃO

Captação fraudulenta, vinculando a autora em negócio de seguro, com desconto de parcelas do prêmio a incidir sobre proventos da aposentadoria (ônus da prova, de que não se desincumbiu à ré, fornecedora, à consideração de requisitos constitutivos da cobrança – artigo 373, II, do Código de Processo Civil), indubitosa a responsabilidade da ré, ao instituir indigitada “contratação”, sem as cautelas necessárias, em atividade de risco, que lhe impõe emprestar efetiva segurança ao consumidor, aqui, minimamente, com adequada conferência de dados, a evitar injusta exposição, e, assim, longe de ser “engano justificável”, havia mesmo que proclamar a devolução de valores, em dobro.

Contornos de grave ilícito, expondo a autora a constrangimento, somente em juízo logrando obter adequada tutela de direitos, a hipótese legítima contrapartida por dano moral, a esse título arbitrando-se a quantia de dez mil reais, com juros, de um por cento ao mês, desde a citação e correção monetária, da data deste julgamento.

Com a sucumbência, somam-se despesas processuais, exigíveis da ré, nessa rubrica honorária de patrono da autora, arbitrada em vinte por cento do valor da condenação, devidamente atualizada.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, nos limites acima explicitados.**

CARLOS RUSSO
Relator